

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.25118.2.17
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 153 –
Santo Amaro – Loja 07 – 2ª Expansão
– Recife/PE

Inscrição mercantil nº 528.854.1

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS
FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 066/2018

- EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ENTREGA DA DS COM INCORREÇÕES E/OU OMISSÕES.
- 2- É vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 1º, §1º, do Decreto nº 28.021/2014).
- 3- O simples envio fora do prazo ou o envio tempestivo, mas com informações incorretas ou incompletas faz surgir o evento descrito na norma sancionatória.
- 4- A conduta da Contribuinte de, em momento posterior, corrigir (retificar) a declaração para inserir os dados faltantes na declaração anterior não possui o condão de afastar a incidência da regra sancionatória.
- 5- A multa aplicada deve ser mantida, haja vista que o ATM observou o comando contido no art. 134, § 1º do CTM.

Continuação do Acórdão nº 066/2018

6- Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 10 de maio de 2018.

Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.25118.2.17
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor da contribuinte **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, referente ao descumprimento da obrigação de informar os saldos das contas devedoras na Declaração de Serviços – DS, conforme determina o art. 2º, §5º, do Decreto nº 20.298/2004 (fls.03- 04).

A ciência da notificação ocorreu em 18/04/2017, por meio de envio de carta com aviso de recebimento - AR (fl. 07).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 04), o ATM relata que a Contribuinte, apesar de ter apresentado a Declaração de Serviços, não apresentou os dados dos balancetes analíticos mensais das contas de resultado credoras e devedoras.

A multa de ofício aplicada foi a prevista no art. 134, inciso XII, do CTM. Ademais, para elevação do montante da multa, o ATM fundamenta o valor da multa na reincidência do contribuinte, tendo sido notificado em outros trimestres da mesma infração, bem como no seu elevado poder financeiro, o que possibilita a manutenção de uma estrutura de tecnologia da informação capaz de responder com facilidade a uma demanda de cumprimento de obrigação instrumental (fl. 04).

Em 16/05/2017, a Contribuinte apresentou impugnação administrativa aduzindo, em síntese, a inexistência da infração, pois as informações foram apresentadas antes da lavratura da Notificação Fiscal (10/03/2017), nulidade de fiscalização em virtude de falta de intimação do início da ação fiscal e a ilegitimidade da autuação, pois houve um abuso do poder de tributar contrário à Constituição Federal.

O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, julgou a Notificação Fiscal procedente.

Diante disso, em 04/10/2017, a Contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) a inexistência da infração, haja vista que a contribuinte apresentou as informações antes da lavratura da Notificação Fiscal;
- b) a decisão recorrida tentou alterar o fundamento da Notificação Fiscal quando afirmou que o mero atraso na entrega já seria suficiente para ensejar a imposição da multa;
- c) a multa possui evidente caráter arrecadatório, bem como a graduação aplicada pelo ATM é injustificável e desarrazoada, não cabendo a aplicação da multa no valor de R\$ 2.999,98;
- d) aplicação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal para o caso, dado o caráter confiscatório da multa.

Em 18/10/2017, o processo foi enviado para o Gerente Geral da GGTM para manifestação sobre o recurso apresentado. Em seguida, houve manifestação no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

C.A.F. 03 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.25118.2.17
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu no 04/09/2017 e recurso foi interposto no dia 04/10/2017. Também preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Passo a análise.

Primeiramente, com relação ao argumento de inexistência de infração, não merece reparos a decisão recorrida. É que, quando estamos falando de dever instrumental de entrega de declaração eletrônica, o simples envio fora do prazo ou, como no caso, o envio tempestivo, mas com informações incorretas ou incompletas faz surgir o evento descrito na norma sancionatória.

A conduta da Contribuinte de, em momento posterior, corrigir (retificar) a declaração para inserir os dados faltantes na declaração anterior não possui o condão de afastar a incidência da regra sancionatória.

Da mesma forma, não procede a alegação de que a decisão recorrida alterou os critérios jurídicos do lançamento. Na verdade, a decisão de primeira instância, ao tratar dos prazos para entrega da declaração, apenas demonstrou que a infração (entrega de declaração com informações incompletas) se materializou no momento da entrega da declaração e não pode ser afastada por ato posterior.

Com relação à alegação de nulidade em função da ausência de ciência da Contribuinte do início da ação fiscal, também não merece reparos a decisão recorrida.

No tocante à multa aplicada, o art. 134 do CTM, ao disciplinar as penalidades pelo descumprimento dos deveres instrumentais, instituiu valores máximos e mínimos para constituição das multas, *verbis*:

Art. 134. Serão punidos com multas:

- XII–** de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela entrega das declarações eletrônicas com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias;

Com isso, foi conferido ao ATM uma margem de discricionariedade para aplicação da multa, que deveria ser fundamentada com base as circunstâncias da infração e a situação econômico-financeira do Contribuinte:

Art. 134. Serão punidos com multas:

(...)

- § 1º** As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

Com relação ao critério de aplicação da multa, entendo que houve a fundamentação por parte do ATM dos motivos para aplicação da multa no montante elevado.

Por outro lado, o restante da argumentação desenvolvida no Recurso Voluntário está centrada na inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a multa de ofício pelo descumprimento da obrigação acessória.

Porém, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, este Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para afastar aplicação de lei com o fundamento na sua inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

- § 1º** Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Logo, não conheço tais matérias, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F., 10 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**

